



À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA, Estado de Mato Grosso, por intermédio da Sra. Agente de Contratação**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº. 004/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.035/2024**

**VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03, localizada à Avenida Fernando Correia da Costa nº 3577, Sala 4-B, CEP. 78.068-600, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, neste ato representada pela Sra. JOZIANE COUTINHO DA SILVA, brasileira, empresária, portadora do Documento de Identidade nº 1645257-7 SESPMT e inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob nº 024.989.301-08, vem, nos termos da letra "c", inciso "I", do artigo 165, da Lei 14133/21, tempestivamente, a fim de interpor

### ***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

contra a decisão da Sra. Agente de Contratação, apresentando, a seguir, suas razões de recurso.

#### **I – DOS FATOS:**

Em 03/07/2024 foi dado início da sessão da Licitação em referência com a análise das propostas apresentadas, bem como fase de lances e, posteriormente, a apresentação das propostas realinhadas e comprovação de exequibilidade de tais propostas.

Realizadas aceitações e inabilitações, foi solicitada à Licitante **HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA.**, 2ª classificada neste certame, para que apresentasse sua proposta realinhada, bem como comprovação de exequibilidade de sua proposta.

Em 15/07/2024 foi reaberta a sessão para análise dos documentos apresentados, ocasião que a Licitante **HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA** teve sua proposta classificada e seus documentos de habilitação aceitos pela Sra. Agente de Contratação, declarando a Licitante HABILITADA.

Inconformada com tal decisão, a **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, ora, **RECORRENTE**, passa a apresentar suas razões de recurso.



## **II – DA INJUSTA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA**

Não agiu com total lastro jurídico a ilustre Agente de Contratação ao determinar a classificação da proposta da **HEFESTO**.

Ocorre que esta Licitante não atendeu totalmente às regras do Edital, pois apresentou documentos com vícios capazes de macular toda proposta, senão vejamos.

### **II.A – BDI e ENCFARGOS SOCIAIS – INCONFORMIDADES – ACÓRDÃO 2622/2023 - TCU**

Conforme podemos verificar nos anexos do Edital da Licitação em discussão, dentre os documentos obrigatórios que deveriam acompanhar as Propostas das Licitantes, encontramos a **PLANILHA DE BDI NÃO DESONERADO**.

Além deste documento, também permaneceu determinado que as Licitante deveriam apresentar a planilha contendo suas Composições de Encargos Sociais.

Pois bem, para a elaboração de tais planilhas, as Licitantes deveriam levar em conta as determinações do Acórdão 2622/2013 do TCU, conforme especificação na **PLANILHA DE BDI NÃO DESONERADO**, nos seguintes termos:

“De acordo com o acórdão 2622/2013 TCU”

O referido Acórdão é o resultado de intenso estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União, em conjunto com outros Órgãos, a fim de sacramentar entendimentos quanto aos assuntos relacionados à elaboração de planilhas orçamentárias relacionadas a obras públicas, mais especificamente quanto à formação de preços, considerando custos, BDI e Encargos Sociais.

Dentre outras determinações, permaneceu concluído que as Empresas Optantes pela SIMPLES NACIONAL, quando da elaboração de suas planilhas orçamentárias para obras públicas, devem considerar sua opção tributária à efetiva determinação de seus índices, pois tais Empresas possuem alíquotas diferenciadas de determinados impostos, contribuições e taxas.



Portanto, a Licitante **HEFESTO**, por ser optante pelo **SIMPLES NACIONAL**, deveria **ter** considerado a sua opção tributária para desenvolver suas composições de **BDI**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, principalmente com relação aos Tributos PIS, COFIS e ISSQN e, também, para desenvolver suas composições de **ENCARGOS SOCIAIS**, com relação às contribuições ao SISTEMA S (SESI, SENAI E SEBRAE), conforme determina o estudo que culminou na publicação do Acórdão 2622/2023-TCU, abaixo:

“201. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009- TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;

203. Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.”

Portanto, as alíquotas relacionadas ao PIS, ao COFINS e ao INSS, apresentadas nas composições dos BDIs da Licitante **HEFESTO**, não foram adotadas nos termos do Acórdão 2622/2023-TCU, pois não estão de acordo com a opção tributária da Empresa e, desta forma, não podem ser aceitos por esta Administração.

Da mesma forma, a tabela apresentada pela Licitante desidiosa, à comprovação de seus Encargos Sociais, está desconforme à Lei, pois não foram excluídos os percentuais relacionados às Contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em classificação da Proposta apresentada pela **HEFESTO**, pois os elementos utilizados para seu cálculo não estão de acordo com a legislações, causando erro irreparável e insanável à mesma, considerando que qualquer tipo de regularização das alíquotas relacionadas aos BDIs e aos Encargos Sociais farão com que a proposta e a planilha orçamentária apresentem valores totalmente diferentes a aqueles propostos pela Licitante, não podendo ser aceito.



Por isso, imperiosa a desclassificação da Proposta apresentada pela **HEFESTO**, nos termos do item "7.7." e seguintes do Edital, que assim determinam:

- "7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
- 7.7.1. Contiver vícios insanáveis;
  - 7.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
  - 7.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
  - 7.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
  - 7.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável."

## **II.B – DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS**

Pois bem, apesar de termos certeza de que as inconformidades apontadas acima já são suficientes para determinar a desclassificação da proposta da **HEFESTO**, outras, tão importantes quanto, devem ser consideradas à efetiva e definitiva desclassificação, senão vejamos.

Para elaboração de sua proposta, a **HEFESTO** considerou preços e informações relacionados à planilha SINAPI relativa a Novembro/2023, sem desoneração.

Contudo, ao elaborar as suas composições de custos unitários, podemos constatar que há divergência capaz de macular totalmente seus custos e, conseqüentemente, tornar sua proposta inviável, determinando sua desclassificação.

Trata-se da composição de custos para **SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES**, trazida pela Licitante ao processo, no valor total de **R\$ 13,82 (treze reais, oitenta e dois centavos)**.

Conforme podemos verificar na Tabela SINAPI relativa ao mês de novembro/2023, os seguintes dados/valores, dentre outros, devem ser considerados para elaboração dos custos relacionados ao item **SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES**:

Cod. 6111 – Servente de obras (horista)	valor unitário por hora, com encargos sociais = <b>R\$ 13,97</b>
---	--

Para cálculo do valor mencionado na Tabela SINAPI, foi considerado o valor da mão de obra determinado pela Convenção Coletiva da Categoria (SINDUSCON/MT) de R\$ 6,72 e a incidência de 107,58% relativos aos encargos sociais.



Além desse valor (R\$ 13,97), precisa ser considerado, à formação dos custos unitários do item, Alimentação, Transporte, Exames, Seguro, Ferramentas, EPI e Curso de Capacitação.

Pois bem, pela simples verificação, na planilha de composições de custos da **HEFESTO**, das composições complementares relativas ao item SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, percebemos que o valor final apresentado pela Licitante não pode ser considerado, pois totalmente inexecutável.

Ora, primeiramente, foi apresentado o valor de R\$ 8,50 (oito reais, cinquenta centavos) por hora e isso significa que:

- 1) Se os encargos sociais estiverem inclusos, significa dizer que o valor horário, sem encargos, está em torno de R\$ 4,10 (quatro reais, dez centavos), ou seja, bastante abaixo da convenção coletiva da categoria, o que não é admitido
- 2) Se os encargos sociais não estiverem inclusos, significa dizer que, simplesmente, a composição está nula, inválida, pois carece de dado essencial à sua formação, pois os encargos sociais são obrigatórios na formação dos preços de mão de obra

Diante disto, considerando que o item SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES está presente em vários dos serviços elencados na planilha orçamentária licitada, não há que se falar em classificação da proposta da **HEFESTO**, pois está repleta de vícios, de erros insanáveis, cuja regularização fará com que toda a proposta se torne totalmente inviável à Administração.

### III – DOS PEDIDOS

De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nosso Recurso Administrativo, para:

**1º)** que seja reformada a decisão da ilustre Agente de Contratação para determinar a **DECLASSIFICAÇÃO** da Proposta da Licitante **HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA.** por ter utilizado, para o cálculo de seu BDI e de seus Encargos Sociais, percentuais em desacordo com sua opção tributária, tornando sua Proposta inaceitável.

**2º)** ainda, para a efetiva desclassificação da proposta apresentada pela **HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA**, que a ilustre Agente de Contratação considere, além da inconformidade acima apresentada, a questão dos erros/inconsistências verificados nas composições de custos unitários apresentadas, mais especificamente



quanto à composição para SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, cuja incidência atinge diversos serviços licitados, sendo determinantes à desclassificação pretendida.

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que a Ilustríssima Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de NOVA BRASILÂNDIA, caso não se convença da necessidade da reforma acima requerida, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com § 2º, do artigo 165, da Lei nº 10433/21, observando-se ainda o disposto nos parágrafos seguintes do mesmo artigo.

Tal reforma apresenta-se de suma importância para que não restem indícios suficientes que ensejem futuros problemas a este órgão, bem como se faça a absoluta justiça garantidora dos direitos e deveres de cada ente, seja público ou privado.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Cuiabá, 22 de julho de 2024.

VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ nº 36.969.897/0001-03  
JOZIANE COUTINHO DA SILVA  
Proprietária  
RG 1645257-7 SESPMT e CPF nº 024.989.301-08